

PROCESSO - A. I. N° 206955.0033/03-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS FONTE NOVA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0081-01/04
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 13.05.04

1ª CÂMARAJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0143-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS (FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA - IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Houve descumprimento de obrigação acessória. No entanto, a multa foi aplicada em duplidade. O fato de a fiscalização adotar dois critérios, apurando parte do débito por exercício fechado e parte por exercício aberto, não significa que o contribuinte cometeu dois lícitos. A infração é uma só. Mantida apenas uma das penas imputadas. **b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, com redução do débito, em face de documentos fiscais não incluídos no levantamento originário. **c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (GASOLINA E ÁLCOOL HIDRATADO). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos, com redução do débito, em face de documentos fiscais não incluídos no levantamento originário. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício baseado no art. 169, inciso I, alínea “a”, item I, do RPAF/99 referente à Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração 206955.0033/03-1 lavrado contra Comércio de Combustíveis e Serviços Fonte Nova Ltda.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/03, é composto de 6 tópicos, todos relativos a débitos apurados através de levantamento quantitativo de estoques, sendo que os três primeiros dizem respeito a exercício fechado, e os três últimos, a exercício aberto.

Os seis itens autuados foram objeto de defesa e juntada de documentos por parte do autuado, tendo sido remetido à autuante para manifestação. Esta, por sua vez, reconheceu falhas na lavratura do Auto de Infração que resultaram em erros nos valores a serem exigidos pelo Fisco. O Demonstrativo foi refeito, o que resultou nos valores reais a serem exigidos.

A outra consideração referiu-se à aplicação de multa em duplidade.

A Decisão, Acórdão JJF 0081-01.04, submetida a essa Câmara teve a seguinte ementa:

“ICMS.LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS (FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA – IMPOSTO PAGO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). Houve descumprimento de obrigação acessória. No entanto, a multa foi aplicada em duplicidade. O fato de a fiscalização adotar dois critérios, apurando parte do débito por exercício fechado e parte por exercício aberto, não significa que o contribuinte cometeu dois ilícitos. A infração é uma só. Mantida apenas uma das penas imputadas. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, com redução do débito em face de documentos fiscais não incluídos no levantamento originário.c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (GASOLINA E ÁLCOOL HIDRATADO). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Refeitos os cálculos, com redução do débito, em face de documentos fiscais não incluídos no levantamento originário. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.”

VOTO

Pela análise dos autos fica cristalino que a PROCEDÊNCIA EM PARTE foi decisão que resultou de ajustes referentes à apuração e lavratura do Auto de Infração.

Foram elementos materiais trazidos pela defesa que fundamentaram a decisão, além da aplicação da legislação que não admite sanção em duplicidade por uma mesma conduta infratora.

A Decisão da 1^a JJF não merece qualquer ressalva por estar em consonância com as provas trazidas a esse PAF. Por esse motivo, voto pela homologação da Decisão prolatada, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0033/03-1, lavrado contra COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS FONTE NOVA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.528,02, sendo R\$6.449,54, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.552,03 e de 70% sobre R\$ 4.897,51, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais R\$78,48, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da

supracitada lei, além da multa de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS